DEFESA NACIONAL

Marinha
Base Naval de Lisboa

CONCURSO PÚBLICO

CADERNO DE ENCARGOS

NPD: 3020005531 - Aquisição de serviço de rebocadores para 2020

Procedimento: Concurso Público

Anexos:

A - Objeto do Contrato
B - Extensão do Fornecimento / Especificação Técnica
C - Informação Complementar

Despacho de Aprovação:

Aprovo, ao abrigo do conjugado nos artigos 36.º, 38.º e 40.º do CCP.

O Comandante da Base Naval de Lisboa,

Armando Pereira da Costa Valente Tinoco
CMG

Nos termos da conjugação do 42.º n.º 1 e 96.º do Código dos Contratos Públicos (aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro; revisto, reformulado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto), estabelece-se que a minuta de contrato em anexo contém as cláusulas do contrato que se pretende realizar no *procedimento de concurso público*, com vista *à aquisição serviços de reboque marítimo para o ano de 2020*, melhor descritos nos termos do contrato anexo e no *Anexo A* ao contrato integrante deste caderno de encargos, procedimento n.º *3020005531* devendo apenas ser definidas durante o decorrer do procedimento os aspetos ainda não definidos nas cláusulas do mesmo, em especial o preço base a respeitar.

Artigo 1.º
OBJECTO

O presente contrato compreende as cláusulas a respeitar na prestação de serviços de reboque marítimo quanto aos meios navais descritos na Especificação Técnica em **Anexo**, sendo o Primeiro Outorgante o Ministério da Defesa Nacional - Marinha - Comando Naval - Base Naval de Lisboa, doravante designado por Primeiro Outorgante.

Artigo 2.º
CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus Anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato integrará os seguintes elementos:
   a) Os suprimentos dos erros e das omissões identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
   b) Os esclarecimentos e as retificações relativos às peças procedimentais;
   c) Os respetivos Anexos;
   d) A proposta adjudicada;
   e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Segundo Outorgante.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus Anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostas de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 3.º
PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, EVENTUAL EXTENSÃO DO PRAZO DO MESMO

1. O contrato será executado durante o ano de 2020 e entrará em vigor no dia seguinte à assinatura do mesmo, ou, caso esteja sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, no dia útil seguinte ao pagamento dos respetivos emolumentos, conforme o disposto no artigo seguinte.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações, ou se esgotar o valor contratualizado.
3. A prestação dos serviços é efetuada no prazo por cada serviço e termos constantes do presente contrato e seus Anexos, após a receção do Pedido de Compra pelo Segundo Outorgante emitido pelo Primeiro Outorgante ou assinatura do contrato escrito.
4. Nos dois meses anteriores à data de cessação do contrato - 31 de dezembro de 2020 - a entidade adjudicante poderá renovar o presente contrato, por mais um ano - até 31 de dezembro de 2020 -, por ajuste direto ao adjudicatário mantendo-se em vigor o preço máximo do contrato.

Artigo 4.º
OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO OUTORGANTE

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para Segundo Outorgante as seguintes obrigações:

a) Obrigação de prestação dos serviços identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;

b) Obrigação de garantia dos serviços prestados;

c) Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 5.º
CONFORMIDADE DOS SERVIÇOS

1. O Segundo Outorgante obriga-se a prestar nas condições que o Primeiro Outorgante lhe determinar serviços de reboque marítimo atendendo às caraterísticas, especificações e requisitos técnicos dos meios navais previstos no Anexo A ao presente contrato e que dele faz parte integrante.

2. A prestação dos serviços tem de ser executada em perfeitas condições para os fins a que se destinam - o reboque marítimo.

3. O Segundo Outorgante é responsável, perante o Primeiro Outorgante, por qualquer discrepância na execução dos serviços, objeto do contrato, que existam no momento em que são executados, sujeitando-se às eventuais penalidades de acordo com o clausulado presente.

Artigo 6.º
REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJECTO DO CONTRATO

1. Os serviços objeto do contrato devem ser realizados nos espaços marítimos determinados pela Base Naval de Lisboa.

2. O Segundo Outorgante obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a realização dos serviços objeto do contrato, toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles.

3. Todas as despesas e custos com o transporte relativos á prestação dos serviços objeto do contrato para o local do serviço são da responsabilidade do Segundo Outorgante.

Artigo 7.º
INSPECÇÃO DOS SERVIÇOS

1. Durante a execução dos serviços a prestar, o Primeiro Outorgante, por si ou através de terceiro por ele designado, pode proceder, à inspeção quantitativa e qualitativa dos serviços executados ou a executar, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem aos resultados a atingir conforme a proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Durante a fase da inspeção qualitativa, o Segundo Outorgante deve prestar aos serviços competentes do Primeiro Outorgante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

3. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do Segundo Outorgante.

Artigo 8.º
INCONFORMIDADES OU DISCREPÂNCIAS

1. No caso de inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos serviços a prestar, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com os resultados a atingir o Primeiro Outorgante deve informar, por escrito, o Segundo Outorgante.

2. No caso previsto no número anterior, o Segundo Outorgante deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Primeiro Outorgante, às ações necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.

3. Após a realização das ações referidas no número anterior, no prazo respetivo, o Primeiro Outorgante procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º
RECEÇÃO DO SERVIÇO

1. Após a prestação do serviço deve ser emitida a respetiva fatura, com a indicação bem visível de:

   a. Número do Contrato;
   b. Número do Processo de Despesa (NPD);
   c. Serviço efetuado;
   d. Trajeto de reboque;
   e. FAX;
   f. IBAN;
   g. EMAIL.

2. As faturas deverão ser remetidas ao Primeiro Outorgante no prazo máximo de 5 dias úteis após a prestação do serviço respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

3. As quantias devidas pelo Primeiro Outorgante, serão pagas dentro de 60 (sessenta) dias após a receção pelo mesmo das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

4. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do termo de reboque respetivo.

5. Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Segundo Outorgante, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Segundo Outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.

6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.

7. Não serão efetuados pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas, quando aplicável.

Artigo 10.º
DEVER DE SIGILO

1. O Segundo Outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Base Naval de Lisboa e da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do presente contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Artigo 11.º
OBRIGAÇÕES DO PRIMEIRO OUTORGANTE

1. Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente contrato, o Primeiro Outorgante deve pagar ao Segundo Outorgante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, quando aplicável.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Primeiro Outorgante, nomeadamente os relativos ao transporte dos serviços objeto do contrato para o respetivo local de execução, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. O preço máximo acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total de 80.565,00€ (oitenta mil, quinhentos e sessenta e cinco euros), IVA incluído, considerado como parâmetro base do preço contratual.

4. O preço base por lote é definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso o preço ser ultrapassado.

Artigo 12.º
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. As quantias devidas pelo Primeiro Outorgante, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas dentro de 60 (sessenta) dias após a receção pelo Primeiro Outorgante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.

3. Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Segundo Outorgante, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Segundo Outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.

5. Não serão efetuados pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas, quando aplicável.

Artigo 13.º
MORA NO PAGAMENTO

1. O Segundo Outorgante terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 65 (sessenta e cinco) dias a contar da data da aprovação da fatura.

2. O juro só será abonado ao Segundo Outorgante desde que este o solicite expressamente em requerimento dirigido ao Primeiro Outorgante.

3. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o Segundo Outorgante terá direito à resolução do contrato.

4. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

Artigo 14.º
PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do presente contrato, o Primeiro Outorgante pode exigir do Segundo Outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
   a) Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º a penalidade será de 0,5%, por cada dia de atraso;
   b) Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1%, por cada dia de atraso;
   c) Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5%, por cada dia de atraso.

2. A pena pecuniária, prevista para o incumprimento de acordo com o número anterior, será deduzida na fatura de liquidação do pedido de compra, conforme Anexo A ao contrato a celebrar.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 180 (cento e oitenta) dias, calculada de acordo com o número anterior.

4. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Outorgante ao abrigo do ponto 1. do presente artigo, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na sua prestação tenha determinado a respetiva resolução.

5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Primeiro Outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Segundo Outorgante e as consequências do incumprimento.

6. O Primeiro Outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

7. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o Primeiro Outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 15.º
EXECUÇÃO DA CAUÇÃO

1. Se for prestada caução para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo Primeiro Outorgante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo Segundo Outorgante das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A resolução do contrato pelo Primeiro Outorgante não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o Segundo Outorgante na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do Primeiro Outorgante para esse efeito.

4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Artigo 16.º
FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

   a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Outorgante, na parte em que intervenham;

   b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segundo Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

   c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

   d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Outorgante de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Outorgante não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 17.º
RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRIMEIRO OUTORGANTE

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Segundo Outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:

   a) No caso de atraso superior a uma hora na realização dos serviços objeto do contrato ou declaração escrita do Segundo Outorgante de que o atraso excederá esse prazo;

   b) No caso de o contrato não tiver sido executado integralmente em todas as suas prestações até 31 de dezembro de 2020.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Segundo Outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Primeiro Outorgante e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo Segundo Outorgante.

Artigo 18.º
RESOLUÇÃO POR PARTE DO SEGUNDO OUTORGANTE

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.

2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Primeiro Outorgante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 19.º
FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 20.º
CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. Apenas será admitida a cessão da posição contratual do Segundo Outorgante nos termos do disposto nos artigos 317.º a 324.º do CCP.

2. Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao Segundo Outorgante a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante o Primeiro Outorgante.

Artigo 21.º
COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 22.º
FISCALIZAÇÃO E GESTOR DO CONTRATO

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente CADE o Primeiro Outorgante reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do Primeiro Outorgante.
3. Será Gestor do contrato o Chefe do Serviço de Apoio Portuário Capitão-de-fragata Dinis Manuel Duarte de Oliveira.

Artigo 23.º
DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Por iniciativa de qualquer dos Outorgantes e com o acordo de ambos, poderão fazer-se aditamentos e alterações ao presente contrato que serão escritos e passarão a fazer parte integrante deste Contrato.
2. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
3. O procedimento relativo ao presente Contrato, foi autorizado por despacho nos termos
4. A despesa foi autorizada por despacho
5. A celebração do presente Contrato foi autorizada por despacho do Comandante da Base Naval de Lisboa, datado de XX de XXX de 2020.
6. O fornecimento objeto do presente Contrato foi adjudicado ao abrigo do Despacho do Comandante da Base Naval de Lisboa, datado de XX de XXX de 2020.
7. A minuta relativa ao presente Contrato foi aprovada por despacho pelo Comandante da Base Naval de Lisboa, datado de XX de XXX de 2020
8. O preço a pagar pelo fornecimento é de ( ), sem IVA.
9. O suporte financeiro deste contrato integra-se nos Encargos Gerais de Marinha (EGM), estando a despesa prevista no Elemento de Ação: 4 033 816 001; Centro Financeiro: 3003.3802; Fundos: 10.111L007; Classificação Funcional: 123; Classificação Económica: D.02.02.20.B0.00.
10. A despesa assume o seguinte n.º de compromisso: .
11. Pelos Outorgantes foi declarado que aceitam o presente contrato com todas as cláusulas, condições e obrigações deles decorrentes, tendo delas inteiro e perfeito conhecimento, e a cujo cumprimento se obrigam.
12. O presente contrato, elaborado em duplicado, destinando-se um exemplar ao Segundo Outorgante, está escrito em XX (XX) folhas de papel com verso em branco, que inclui ( ) igualmente de verso em branco.
13. Depois de o Segundo Outorgante ter feito prova, por certidão, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a segurança social, o Contrato foi assinado pelo Primeiro Outorgante e pelo Segundo Outorgante.

O Primeiro Outorgante

O Segundo Outorgante

ANEXO A
SERVIÇO DE REBOCADORES PARA O ANO DE 2020

NPD 3020005531

LOTE	CPV1	SERVIÇO DE REBOQUE A PRESTAR	QT MÁXIMA REBOCADORES	TRACÇÃO em TON	PREÇO BASE S/IVA
1	63700000-6	BÉRRIO	2	30,6 TON	65.500,00€
	63700000-6	FRAGATAS	2*	16,7 TON	
	63700000-6	SAGRES	2**	5,2/6,1 TON	
	63700000-6	SUBMARINOS	2	3,4 TON	
	63700000-6	OUTROS NAVIOS	2	7,1/9,9 TON	

* Conforme condições Meteorológicas

** Sempre que possível dependendo das condições meteorológicas é apenas utilizado 1 Rebocador

DOCUMENTOS:

1. ENTREGA DE CERTIFICADO PARA OPERAR NA ÁREA DO PORTO DE LISBOA: **SIM**
2. ENTREGA DE CÓPIA DE APÓLICE DE SEGURO: **SIM**
3. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: BASE NAVAL DE LISBOA, SITA NA BASE NAVAL DE LISBOA - ALFEITE, 2810-001, ALMADA, PORTUGAL.

[1] CPV – Vocabulário Comum para os Contratos Públicos;

ANEXO B

BASE NAVAL DE LISBOA

ESPECIFÍCAÇÃO TÉCNICA (ET)

REBOCADORES

Conforme o Decreto Regulamentar n.º10/2015 de 31 de julho, a Base Naval de Lisboa (BNL) (...) "*é uma Base da Marinha à qual incumbe, em especial, prestar apoio logístico, às unidades navais baseadas em Lisboa*" (...)".

A esquadra é composta por vários tipos de unidades navais, que mercê das suas características de governo, aparelho propulsor e configuração das obras mortas são mais propensas à utilização de rebocadores a atracar e a largar do que outras.

A decisão de utilização ou não de rebocadores para a faina de atracação é sempre da inteira responsabilidade do comandante de cada navio.

À tomada de decisão estarão sempre adjacentes as condições meteorológicas, o grau de operacionalidade do navio e o conforto do comandante da unidade naval na realização da manobra.

A tomada de decisão não impede porém que seja através dos competentes serviços da BNL que se coloquem juntos dos fornecedores de serviços as necessidades de prestação de serviços de reboque marítimo.

É neste contexto a BNL tem a incumbência de coordenar todos os movimentos das unidades navais baseadas na BNL, incluindo-se nestes os movimentos de navios através da prestação de serviços de reboque marítimo contratados ao mercado.

Os serviços em apreço obedecendo às cláusulas jurídicas básicas e especiais expressas no caderno de encargos devem levar em linha de conta os dados técnicos expressos no Quadro 1

ANEXO B

Quadro 1

Navio	Tracção (toneladas)	Potência calculada (HP)	Potência com 10% de margem (HP)
"Bérrio"	30,6	2008	2209
"Vasco da Gama"	16,7	1314	1445
"Bartolomeu Dias"	15,4	1247	1372
"Dom Carlos I"	7,9	871	958
"Sagres"	6,1	784	863
"Viana do Castelo"	9,9	973	1070
Corvetas	7,1	834	918
"Creoula"	5,2	736	809
"Schultz Xavier"	7,6	858	944
"Bacamarte"	13,6	1157	1273
"Tridente"	3,4	649	713

Tabela 1 - Potência de reboque necessária para a manobra das várias classes de navios na BNL (Fonte: Relatório da Direção de Navios – Estimativa de potência de rebocadores necessária para a manobra das várias classes de navios na BNL, página 5, 2011)

Em Termos técnicos as necessidades de potência/tração, número máximo de rebocadores estão definidas no anexo A.

O Chefe do Serviço Portuário,

Alfeite, 27 de fevereiro de 2020

BASE NAVAL DE LISBOA

ANEXO C

TIPO DE NAVIOS (X)	HISTÓRICO DO NÚMERO DE MANOBRAS (Nº DE REBOCADORES) MÉDIA ANUAL 2019			TOTAL POR TIPO NAVIO	VALORES A PREENCHER PELOS CONCORRENTES						
	DIAS UTEIS 09 ÀS 17H	DIAS UTEIS 17 ÀS 09H	DIAS NÃO UTEIS		REBOCADORES PROPOSTOS TIPO/POTÊNCIA	CUSTO 1ª HORA (QUALQUER HORA DO DIA E 365 DIAS POR ANO)	CUSTO DE CADA PERIODO DE TRINTA MINUTOS A SEGUIR À 1ª HORA DE MANOBRA (QUALQUER HORA DO DIA E 365 DIAS POR ANO)	VALOR DE REFERÊNCIA POR REBOCADOR	PREÇO DE REFERÊNCIA POR TIPO DE NAVIO	% REFERÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE REBOCADORES POR TIPO DE NAVIO	VALOR DE REFERÊNCIA PARA ADJUDICAÇÃO
	(A)	(B)	(C)	(D)		(E)	(F)	(G)	(P_X)	(D_X)	$Z_X=(P_X)*(D_X)$
A	11	5	2	18	R1:					12,41%	
					R2:						
B	52	10	6	68	R1:					51,82%	
					R2:						
C	15	5	2	22	R1:					16,06%	
					R2:						
D	20	4	4	28	R1:					0,73%	
					R2:						
E	20	11	9	40	R1:					18,98%	
					R2:						
			TOTAL:	176					INDICADOR DE PREÇO PROPOSTO (Z)		

LEGENDA:

A	MÉDIA DE REBOQUES 2019 - DIAS UTEIS 09 ÀS 17
B	MÉDIA DE REBOQUES 2019 - DIAS UTEIS 17 ÀS 09
C	MÉDIA DE REBOQUES 2019 - DIAS NÃO UTEIS
D	% DAS MÉDIAS DE REBOQUES POR TIPO DE NAVIOS

E	VALOR PROPOSTO PARA 1ª HORA
F	VALOR PROPOSTO PARA CADA MEIA HORA

G	0,5X(E+5F)

P_X	$R1_X+R2_X$ (POR TIPO DE NAVIO)

Z	SOMATÓRIO $Z_X=Z_A+Z_B+Z_C+Z_D+Z_E$